



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.201 - PE (2006/0182552-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : OLHO D'ÁGUA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ LORENA AFONSO BARBOSA
GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
VIVIANE CARACIOLO ALBUQUERQUE FERREIRA
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO E OUTRO(S)
EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ENTRE CONCESSIONÁRIA E MONTADORA DE VEÍCULOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de ser válida a cláusula de eleição de foro, a qual somente pode ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte. Precedentes.

2. A superveniência de sentença de mérito não tem o condão de tornar prejudicado recurso especial contra acórdão em que se discute justamente a competência para o processamento e julgamento da ação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.201 - PE (2006/0182552-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por OLHO D'ÁGUA VEÍCULOS LTDA. contra decisão mediante a qual dei provimento ao recurso especial interposto por VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. para determinar que a ação seja julgada e processada no foro de eleição contratual.

Alega a agravante que a decisão deve ser reformada pelos seguintes motivos:

a) falta de interesse de agir por perda superveniente de objeto, tendo em vista o julgamento de mérito da questão pela instância ordinária. Afirma que a anulação de todos os atos decisórios dez anos após a interposição do recurso especial representa flagrante violação ao princípio da razoável duração do processo.

b) inadmissibilidade do recurso especial, tendo em vista a incidência das Súmula 7 e 211 do STJ.

c) deve prevalecer a competência da Comarca de Recife, tendo em vista a hipossuficiência da agravante, a ausência de prejuízo a ora agravada e a facilidade de obtenção de provas no local em que desenvolvidas as atividades inerentes ao contrato.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.201 - PE (2006/0182552-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, anoto que não há que se falar em perda superveniente de objeto de recurso especial contra acórdão que, em sede de exceção de incompetência, examina justamente a competência para o processamento e julgamento do processo, razão pela qual a superveniência de sentença não tem o condão de tornar prejudicado o presente recurso especial.

Nota-se a preservação do interesse da parte que interpôs a exceção de incompetência, a qual visa a provimento jurisdicional necessário e útil cuja pendência obsta a formação da coisa julgada.

Entender o contrário seria negar prestação jurisdicional e deixar de examinar recurso cujas razões apontam para a invalidade da sentença que venha a ser proferida por juízo incompetente. Estar-se-ia admitindo a situação de um julgamento proferido por autoridade em tese incompetente fazer perder o objeto de um recurso em que se impugna justamente a competência. Desse modo, deve prevalecer a decisão ora agravada que determinou o processamento e julgamento da ação no foro de eleição contratual, devendo os atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente serem reputados nulos.

Com efeito, verifico que os argumentos expendidos pelo agravante nas razões do regimental não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo regimental interposto por VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA contra decisão de fls. 287/290 (e-STJ), por meio da qual o Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP, negou provimento ao recurso especial por aplicar as Súmulas 282 do STF e 7 do STJ, bem como por considerar não demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Sustenta a parte agravante que a matéria foi prequestionada e que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado. Afirma que a análise da questão suscitada não demanda o reexame de matéria fática, pois trata-se de matéria exclusivamente de direito, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tem por objetivo fazer prevalecer a competência do foro eleito no contrato.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, do contrário, o julgamento colegiado do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assiste razão à recorrente.

Trata-se de recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 112):

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL - ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA CONCESSIONÁRIA NA CIDADE DO RECIFE - NECESSIDADE DA DEMANDA TRAMITAR NO LOCAL ONDE RESIDE O ACERVO DOCUMENTAL DA AGRAVADA, COMO MEDIDA BASTANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - DESLOCAMENTO DO FORO QUE NÃO TRARIA QUALQUER BENEFÍCIO PARA BUSCA DA VERDADE, AO CONTRÁRIO, DEMANDARIA ALTO CUSTO NA REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS - MANUTENÇÃO DO FORO QUE, POR OUTRO LADO, NÃO TRARÁ QUALQUER PREJUÍZO CONCRETO PARA A AGRAVANTE, QUE PODE MUITO BEM EXERCER A SUA DEFESA NO LOCAL DE PROPOSITURA DA AÇÃO - PRESTÍGIO À REGRA DO ART. 100, IV, "D", DO CPC - PRECEDENTES DO TRIBUNAL - AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS.

A recorrente alega violação aos artigos 535, II, 100, IV, "b" e 111 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a cláusula de eleição de foro constante do contrato de concessão comercial derroga as demais regras de competência territorial, as quais possuem natureza relativa. Afirma que revendedores de veículos e peças não gozam da hipossuficiência verificada nas relações de consumo, característica, inclusive, que não foi demonstrada pelo acórdão recorrido. Alega que não há como se afirmar a abusividade da cláusula de eleição de foro pela mera presunção de que haveria desequilíbrio nas negociações que precederam o contrato de concessão comercial. Assevera, por fim, que a lei processual não prevê a modificação da competência pelo simples fato de os documentos necessários à dilação probatória se localizarem em comarca distinta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento.

No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação ao artigo 535 do CPC.

Na espécie, anoto que o Tribunal de origem afastou a cláusula de eleição de foro do contrato de concessão comercial firmado entre as partes nos seguintes termos (e-STJ fl. 115/117):

A questão que se discute está posta em sede de Incidente de Exceção de Incompetência atrelado à Ação de Cobrança movida por OLHO D'ÁGUA VEÍCULOS LTDA em face da VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA, com o escopo de cobrança de créditos decorrentes de contrato de concessão comercial de revenda de veículos automotores e peças, cuja rescisão é alvo de uma outra ação que igualmente tramita na mesma Vara Cível. (...)

Nesse diapasão, levando em consideração que toda a atividade desenvolvida pela concessionária se dava efetivamente nesta Cidade do Recife, a qual envolvia a venda de veículos, peças, venda de consórcios e serviços automotivos, bem como outras inerentes à condição de distribuidora e concessionária da marca Volkswagen, se me parece pertinente à necessidade das ações tramitarem nesta Comarca da Cidade do Recife, notadamente quando há pedido expresso de perícia contábil.

De fato, estando todo o acervo documental presente na cidade, não há que se cogitar do deslocamento do foro em favor da Comarca de São Paulo, quando os alegados ilícitos contratuais poderão ser mais bem examinados "in loco" na Comarca onde se desenvolviam todos os misteres decorrentes do contrato de concessão comercial. Além disso, o deslocamento dos autos para outra localidade implicaria na realização das provas postuladas sob um custo excessivamente oneroso para as próprias partes em disputa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em flagrante prejuízo ao direito de defesa. (...)

Ainda é de se referir que em se tratando de contrato de adesão, como bem disse a decisão guerreada, deve se ter em mente que as partes contratantes não firmaram o negócio com a precedente fase das tratativas pré-contratuais, necessárias ao justo equilíbrio do pacto, de sorte que se me parece não subsistir a fundamentação relevante a ensejar o provimento do agravo.

Com efeito, anoto que esta Corte Superior tem posicionamento remansoso no sentido de que a cláusula de eleição de foro é válida, somente podendo ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte. Para exame:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTABELECIDADA ENTRE CONCESSIONÁRIA E MONTADORA DE VEÍCULOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. ACESSO À JUSTIÇA. PRESERVAÇÃO.

1. A jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de ser válida a cláusula de eleição de foro entabulada entre a montadora de veículos e a respectiva concessionária. Eventual invalidade só ocorrerá se restar sobejamente comprovada eventual abusividade da cláusula, que resulte na inviabilidade ou indiscutível dificuldade de acesso ao Poder Judiciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 665.225/AL, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 04/08/2011)

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VALIDADE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTABELECIDADA ENTRE CONCESSIONÁRIA E MONTADORA DE VEÍCULOS. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO.

1. Consoante orientação pacificada na Segunda Seção desta Casa, “a cláusula do foro de eleição, constante de contrato de adesão, de consignação mercantil, firmado entre empresa montadora de veículos e sua concessionária (distribuidora/vendedora), é eficaz e válida e apenas deve ser afastada quando, segundo entendimento pretoriano, seja reconhecida a sua abusividade, resultando, de outro lado, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário”. (Resp n.º 827318/RS).

2. No caso, o elevado porte dos negócios realizados entre as partes e o “conteúdo econômico da demanda” não autorizam presumir a falta de conhecimento técnico e informativo da cláusula de eleição do foro, ou mesmo a dificuldade de acesso ao Judiciário.

3. Recurso conhecido e provido.

(REsp 300340/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2008, DJe 13/10/2008)

Considerando as circunstâncias fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, verifica-se que o Tribunal de origem não aponta nenhuma causa que possibilite o afastamento da cláusula de eleição de foro, senão a de que as provas postuladas seriam realizadas sob um custo excessivamente oneroso para as próprias partes em disputa, o que não caracteriza em si, especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário.

Ademais, observo que o acórdão recorrido sequer constatou a condição de hipossuficiente da ora recorrida, limitando-se a afirmar que o contrato de concessão comercial em questão é contrato de adesão, presumindo não ter havido negociações pré-contratuais entre as partes.

Ressalto que, conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o fato de o ajuste se tratar de contrato de adesão não é suficiente, por si só, para modificar o foro contratualmente eleito, sendo imprescindível, portanto, que fique configurada a especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

Acresça-se, por fim, que o fundamento segundo o qual “a tramitação das ações no Foro da Comarca do Recife, não trará qualquer prejuízo à parte Agravante” não merece prosperar, uma vez que a cláusula contratual que prevê o foro de eleição é, em princípio, lícita, de modo que cabe à parte que pretende afastá-la a prova do prejuízo, e não o contrário, salvo exceções legais, como no caso de relação de consumo, o que não é o caso dos autos.

Em face do exposto, reconsidero a decisão agravada e dou provimento ao recurso especial para determinar que a ação seja processada e julgada no foro contratual.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0182552-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no
REsp 883.201 / PE**

Número Origem: 1181064

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA
ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLHO D'ÁGUA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
VIVIANE CARACIOLO ALBUQUERQUE FERREIRA
FLAVIO LUIZ LORENA AFONSO BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLHO D'ÁGUA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
VIVIANE CARACIOLO ALBUQUERQUE FERREIRA
FLAVIO LUIZ LORENA AFONSO BARBOSA
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA
ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.